

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DA
CIDADE DE NOVO ORIENTE – ESTADO DO CEARÁ.



Ref: Tomada de Preços nº 05.011/2023.

M Joseneide Lima Melo LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 04.957.984/0001-54, com Endereço na Tv. Chico Alfredo, 478 - Novo Centro Icó - CE, 63430-000, neste ato sendo regularmente representado por seu representante legal, Sr. Denilson Brasil de Melo, conforme RG nº: 98013002008, inscrito no CPF sob nº 307.222.503.63, vem interpor o presente Recurso Administrativo, pelas razões que passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do art.109, inciso I, da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 05 (cinco) dias contados da lavratura da ata ou da intimação do ato.

No caso em tela, a decisão ocorreu em 25 de agosto de 2023 (sexta) na sessão de julgamento dos documentos de habilitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 01 de setembro de 2023.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

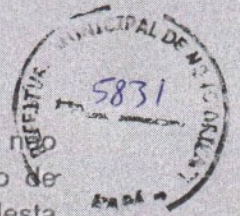
No dia 02 de agosto de 2023, a Prefeitura Municipal de Novo Oriente lançou o edital de Tomada de Preços nº 05.011/2023 objetivando contratar empresa para a execução da seguinte obra: Pavimentação na zona rural do Município de Novo Oriente – CE, conforme PT nº 1084456-38.

Como a recorrente possui sua atividade empresarial voltada para a execução destes serviços, na data marcada para a sessão pública de abertura da licitação, estava todos os documentos necessários para a habilitação, e com o objetivo de concorrer com as demais empresas interessadas no certame.

Iniciado os procedimentos, a comissão permanente de licitação procedeu com a abertura dos envelopes de habilitação e, após análise dos documentos apresentados pelas licitantes, declarou a empresa recorrente inabilitada do certame.

No momento da sessão pública, a justificativa dada para tal decisão foi de que a recorrente teria apresentado certidão com insuficiência de dados, impossibilitando a sua verificação, em supostamente desobediência ao item 4.2.3.1 *alinea "a"*.

Todavia, consoante se infere na ata de sessão, observa-se com cuidado que é exigido no edital, de modo que sob nenhuma hipótese consignou a falta de qualquer documentação. Contudo, a insuficiência de informação se deu por motivos de forma maior, tendo em vista que ocorreu uma falha na hora da impressão.



Assim sendo, não restou outra alternativa para a empresa recorrente, a não ser interpor o presente recurso administrativo, tendo em vista que, a despeito de reconhecer a competência e honestidade da comissão permanente de licitação desta prefeitura, a decisão que a declarou inabilitada no certame em epígrafe foi irregular, tendo em vista a ausência de dolo de prejudicar o certame.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a) Da nulidade da decisão de inabilitar

Pelo princípio da motivação, expresso no art.37 da Constituição Federal, o administrador tem o dever de indicar os fundamentos de fato e de direito que levam a adotar qualquer decisão no âmbito da Administração Pública, demonstrando a correlação lógica entre a situação ocorrida e as providências adotadas.

Dessa forma, a motivação serve de fundamento para examinar a finalidade, a legalidade e moralidade da conduta administrativa, sendo requisito necessário à formação do ato administrativo.

No presente acaso, por mera falha na documentação, não houve a apresentação completa da certidão exigida. Ocorre que esta mesma informação pode ser verificada através das demais documentações acostadas.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União se manifestou:

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).” (Acórdão 2730/2015-Plenário- TCU)

“Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formar simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (Acórdão 357/2015- Plenário- TCU)

Vale ressaltar que, ainda que não se vislumbrasse a necessidade de ir à frente com as diligências, pelo menos deveria ser explicitado de forma clara à recorrente, principalmente para exercer de forma melhor sua ampla defesa no bojo do presente processo licitatório.

IV- DO PEDIDO

Desse modo, em vista das argumentações e fundamentações ora apresentadas, sobretudo diante das orientações jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União acima destacadas, requer:



- a) O recebimento do presente recuso com seu efeito suspensivo, nos termos do art.109, § 2º da Lei 8.666/93;
- b) Que o recurso administrativo em apreço seja julgado totalmente procedente, para fins anular a decisão que declarou a empresa recorrente inabilitada do certame.
- c) Na hipótese desta comissão entender necessário a realização de diligências para confirmar a Certidão da empresa recorrente, que assim proceda, juntando documentação emitida pela própria entidade que ratifique o documento apresentado por ela sem seu envelope de habilitação, visto que também revestido de fé-pública;
- d) Caso esta comissão permanente de licitação se manifeste pela manutenção da decisão proferida, que o presente recurso administrativo seja encaminhado à autoridade superior, nos termos do art.109, §4º da Lei nº 8.666/93, para análise e posterior decisão.

nestes termos,
pede e espera justo deferimento.

Icó/CE, 30 de agosto de 2023.

M. JOSENEIDE LIMA MELO EIRELI
CNPJ: 04.957.984/0001-54

Denilson Brasil de Melo
DENILSON BRASIL DE MELO
CPF: 307.222.503-63
PROCURADOR

M. JOSENEIDE LIMA MELO EIRELI
CNPJ: 04.957.984/0001-54

Denilson Brasil de Melo
DENILSON BRASIL DE MELO
CPF: 307.222.503-63
PROCURADOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: M JOSENEIDE LJMA MELO LTDA
CNPJ: 04.957.984/0001-54

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 18:30:17 do dia 30/05/2023 <hora e data de Brasília>.
Válida até 26/11/2023.

Código de controle da certidão: 463C.E878.293C.DC36
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Voltar

Imprimir



CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Certificado de Regularidade do
FGTS - CRF**

Inscrição: 04.957.984/0001-54
Razão
Social: M JOSENEIDE LIMA MELO EIRELI
Endereço: TV CHICO ALFREDO 478 / CENTRO / ICO / CE / 63430-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 20/08/2023 a 18/09/2023

Certificação Número: 2023082001022772731047

Informação obtida em 25/08/2023 16:12:19

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br